



PROJETO DE LEI Nº 10 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

Institui Regime Especial de Trabalho de condição específica e Regime Especial de Trabalho de condição exclusiva, a Servidores de Nível Superior, estabelece gratificação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que tendo a Câmara Municipal de Vereadores APROVADO, SANCIONA a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído na Administração Pública Municipal, nos termos desta Lei, o Regime Especial de Trabalho, aos servidores públicos do Município pertencentes ao Quadro de Nível Superior, estabelecido pela Lei 4.217/2018(plano de carreira) e regidos pela Lei nº1.256/1990(Regime Jurídico):

§ 1º Considera-se Regime Especial de Trabalho de **Condição Específica**, quando o servidor efetivo, mesmo que em estágio probatório, for chamado a trabalhar maior número de horas semanais do que o estabelecido para seu cargo, limitado a 40(quarenta) horas semanais.

§ 2º Considera-se Regime Especial de Trabalho de **Condição Exclusiva**, quando o servidor efetivo, desempenhar o Regime Especial de trabalho de Condição Específica, e ficar à disposição, no interesse ou necessidade da Administração Municipal, com carga horária de trabalho limitada a 44(quarenta e quatro) horas semanais, e não exercer atividade remunerada na esfera privada, que conflite com a atividade pública ou venha a favorecer o servidor no uso do cargo, função ou emprego público, observado o previsto no art.37, XVI, da Constituição Federal.





SANTO ÂNGELO
Governo de Inovação

Art. 2º Os servidores ocupantes de cargos de nível superior, cujo regime preveja 10, 15, 20 ou 30 horas de trabalho semanal ou 20 horas de trabalho mensal, quando chamados a trabalhar no regime de condição específica, por iniciativa e no interesse da administração municipal, terão assegurado a possibilidade de opção pela nova jornada de regime.

Parágrafo Único. Para enquadramento do servidor nas disposições desse artigo, deverá o Secretário da pasta reconhecer expressamente que a demanda de trabalho não está sendo atendida com a carga horária definida em lei para o cargo.

Art. 3º O servidor sujeito ao Regime Especial de Trabalho de Condição Específica, terá acrescido à sua remuneração, valor às horas trabalhadas que superam sua carga horária semanal ou mensal fixada na lei de criação do cargo, calculadas considerando-se o seu vencimento básico, na seguinte proporção:

- a) com carga horária já estabelecida de 10 (dez) horas semanais, ampliando sua carga horária para 20(vinte) horas semanais, terá direito, de forma proporcional, a contraprestação financeira equivalente a 100% (cem por cento) de seu vencimento básico;
- b) com carga horária já estabelecida de 15(quinze) horas semanais, ampliando sua carga horária para 30(trinta) horas semanais, terá direito, de forma proporcional, a contraprestação financeira equivalente a 100% (cem por cento) de seu vencimento básico;
- c) com carga horária já estabelecida de 20(vinte) horas semanais, ampliando sua carga horária para 40(quarenta) horas semanais, terá direito, de forma proporcional, a contraprestação financeira equivalente a 100% (cem por cento) de seu vencimento básico;
- d) com carga horária já estabelecida de 30(trinta) horas semanais, ampliando sua carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, terá direito, de forma proporcional, a contraprestação financeira equivalente a 34% (trinta e quatro por cento) de seu vencimento básico;





- e) Para os cargos do Nível Superior com carga horária já estabelecida de 20(vinte) horas mensais, ampliando sua carga horária para 40 (quarenta) horas mensais, terá direito, de forma proporcional, a contraprestação financeira equivalente a 100% (cem por cento) de seu vencimento básico.

Art.4º Ao servidor que for designado a cumprir o Regime Especial de Trabalho de Condição Exclusiva devido as condições especiais quanto à execução e desempenho de suas funções, em dias e horários em que não tenha expediente normal perceberá uma gratificação calculada sobre o seu vencimento básico, no percentual de 20%(vinte por cento) a 55%(cinquenta e cinco por cento), de acordo com a necessidade da função para manter a continuidade da prestação do serviço público imprescindível à satisfação das necessidades inadiáveis da Administração.

§1º O percentual previsto no *caput*, determinado pelo Prefeito, somado ao percentual de Regime Especial de Trabalho de Condição Especifica estipulado no art.3º, não poderá exceder o percentual de 120%(cento e vinte por cento).

§ 2º O percentual previsto no *caput* será definido pelo Prefeito, após requerimento formal e aprovação do Secretário da pasta, que deverá motivar e justificar a necessidade da execução do Regime Especial de Trabalho para manter a continuidade da prestação do serviço público.

§3º O Servidor que exercer o Regime Especial de Trabalho de Condição Exclusiva não terá direito ao sistema de compensação de horas, nem a remuneração pela realização de jornada extraordinária.

Art. 5º O servidor que optar pelo Regime Especial de Trabalho deverá assinar declaração em duas vias, contendo as determinações e condições do art. 3º e 4º desta Lei, declarando o ingresso ao regime, fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nele permanecer.

§1º A primeira via da declaração será arquivada no órgão de Recursos Humanos, com os assentamentos do servidor; e a segunda via será mantida na repartição onde esteja sendo cumprido o Regime Especial de Trabalho.





2021-2024

SANTO ÂNGELO
Governo de Inovação

§2º O chamamento e a concordância pelo servidor para o Regime Especial de Trabalho serão efetivados através de Portaria do Prefeito.

Art.6º A contraprestação financeira decorrente do Regime Especial de Trabalho será devida quando o servidor estiver no efetivo exercício do respectivo cargo, sendo assegurada sua percepção na gratificação natalina e nas férias, sendo devida também no exercício de função chefia e nos casos de afastamento ou licença remunerada, previstos em Lei.

Art. 7º O chamamento de servidor para o Regime Especial de Trabalho ocorrerá por período de 2 (dois) anos, prorrogáveis sempre que necessário ao interesse do serviço público, salvo:

I - manifestação em contrário do servidor;

II - se o exercício do Regime Especial de Trabalho tornar-se desnecessário ao serviço, mediante justificativa fundamentada do Secretário da pasta onde esteja lotado o servidor, com anuência do Prefeito.

Art.8º O servidor enquanto convocado para um dos Regimes Especiais de Trabalho, está sujeito, obrigatoriamente, ao controle de ponto eletrônico, excluindo-a em caso do não cumprimento e registro.

Parágrafo Único. Excetuam-se das disposições deste artigo os Advogados e Procuradores Públicos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.400.161, de 14/12/2022, e previsto na Sumula 09 do Conselho Federal da OAB.

Art. 9º Verificada em processo administrativo a infringência do compromisso decorrente do Regime Especial de Trabalho, o servidor ficará sujeito as penalidades dispostas no Regime Jurídico único dos Servidores do Município de Santo Ângelo, bem como à Lei 8.429 de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa





Art. 10. O servidor que até presente data já tenha parcelas autônomas incorporadas do Regime Especial de Tempo Integral (RETI) e/ou do Regime Especial de Dedicção Exclusiva (REDE) e/ou Gratificação de Dedicção Plena(GDP), somente receberá a diferença da parcela autônoma já incorporada até a integralização de 100% do valor decorrente do regime especial de trabalho

Parágrafo Único. O servidor que se enquadrar nas hipóteses do caput, não pode se eximir ao desempenho de função que lhe seja atribuída, desde que compatível com a função, incorporada.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 4.318 de 28 de agosto de 2019.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos no primeiro dia útil do mês subsequente.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANGELO, EM 06 DE
FEVEREIRO DE 2023.**

**JACQUES GONÇALVES BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL**





A Sua Excelência o Senhor
Ver. Carlos Alberto Gonçalves
MD. Presidente do Poder Legislativo

NESTA

Mensagem nº 10, de 06 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, encaminhamos para apreciação e deliberação o Projeto de Lei que **“Institui Regime Especial de Trabalho de Condição Específica e Regime de Trabalho de Condição Exclusiva, a Servidores de Nível Superior, estabelece gratificação e dá outras providências”**.

O presente projeto de lei objetiva estabelecer critérios para o exercício dos regimes especiais de trabalho dos servidores efetivos no âmbito de nosso Município, ressaltando que a proposição revoga a Lei 4.318/19, redação anterior que previa subjetividade na modulação dos percentuais dos regimes especiais, com concessões desproporcionais a alguns cargos em detrimento de outros, passando-se a adotar percentuais iguais para cada convocação.

Neste sentido, formulamos a proposta de **Regime Especial de Trabalho de Condição Específica** para servidores com carga horária semanal inferior a 40 horas semanais, e **remuneração correspondente proporcional ao vencimento básico do servidor chamado ao exercício** e, no caso dos chamamentos para **Regime Especial de Trabalho de Condição Exclusiva**, somente o acréscimo do percentual fixado na proposta, neste devendo haver comprovação de que não exercerá outra atividade remunerada na esfera pública ou privada, que demanda dos serviços da fazenda pública municipal ou em face dela.





2021-2024

SANTO ÂNGELO
Governo de Inovação

Ademais, cabe ressaltar também que, o município foi pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, onde aponta para aplicação das medidas de contenção de despesas com pessoal impostas pela Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista o alcance do limite prudencial, § único do art.22.

Dentre outras medidas legais que estão sendo tomadas pela Administração Pública, a presente Lei vem ao encontro para regularizar situações que podem ensejar infrações legais e também atender aos limites legais previstos na referida lei.

Pelas razões e justificativas expostas, o Poder Executivo encaminha o Projeto de Lei nº 10/2023, para análise dessa Distinta Casa Legislativa e, diante da relevância do tema e urgência, pugna pela célere análise e aprovação, em regime de **URGÊNCIA**, na forma do art. 68 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JACQUES GONÇALVES BARBOSA

Prefeito

